

LEI Nº 7.852, DE 25 DE JULHO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e parcelamento de débitos fiscais e não fiscais de pessoas físicas e jurídicas para com o Município de Betim, suas autarquias, empresas públicas e fundações, e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento de Débito - 2025, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a valores decorrentes de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que lançados até 31 de dezembro de 2024, além das indenizações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado em ações civis públicas ou de improbidade devidos ao Município de Betim, suas autarquias, empresas públicas e fundações.

§1º Os créditos tributários referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento de Débito - 2025, caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Poderão ser transferidos para o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento de Débito - 2025, os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, relativos a créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado, instituídos anteriormente à edição desta lei, poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento de Débito - 2025 e serão consolidados na forma do art. 3º desta lei.

§ 4º À exceção do quanto previsto no §2º deste artigo, não poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento de Débito - 2025 os débitos:

I - referentes a obrigações de natureza contratual;

II - referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - incluídos em transação celebrada com a Procuradoria-Geral do Município de Betim.

§ 5º Poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento de Débitos Fiscais - 2025 os contribuintes que estiverem devidamente adimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do presente ano fiscal.

I - Consideram-se adimplentes os contribuintes que quitarem integralmente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de 2025 ou que estiverem em dia com todas as parcelas do referido imposto, no caso de terem optado pelo pagamento de forma parcelada.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e o Parcelamento do Débito - 2025 serão administrados pela Superintendência de Dívida Ativa e Execução Fiscal da Procuradoria-Geral do Município - PGM, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa que poderá adotar regulamento próprio através de decreto expedido pelo chefe do Executivo.

Art. 3º A adesão ao REFIS ou ao parcelamento do débito será feita por opção da pessoa física ou jurídica, através de instrumento próprio de adesão a ser regulamentado pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a adesão ao programa de que trata esta lei poderá ser formalizada até 20 de novembro de 2025.

§ 2º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2025, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no programa.

§ 3º Os débitos existentes em nome do aderente serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS ou parcelamento.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º Sobre os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento do Débito - 2025 incidirão também honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a integralidade do débito, sem os benefícios do REFIS, os quais deverão ser pagos previamente ao parcelamento ou ao pagamento em parcela única da dívida, salvo nos casos de débitos oriundos de demandas judiciais, que deverão observar o percentual fixado nos respectivos autos.

§ 6º No caso do pagamento dos honorários advocatícios de débitos não inscritos em Dívida Ativa, estes serão apurados nos termos da decisão judicial e/ou conforme legislação pertinente.

§ 7º Os honorários advocatícios mencionados nos §§ 5º e 6º deste artigo poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, mediante requerimento do contribuinte, desde que nenhuma parcela seja inferior ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ficando o parcelamento da dívida objeto do REFIS vinculado ao pagamento dos referidos honorários.

Art. 4º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 3º desta lei, serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III - redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;

VI - redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 73 (setenta e três) a 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas; e

VII - redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em 97 (noventa e sete) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do previsto neste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento do Débito - 2025 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - cumprimento regular das obrigações do REFIS ou parcelamento;

IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único. Efetivada a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento do Débito - 2025, ficará a critério da Procuradoria-Geral do Município autorizar a substituição dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou cumprimento de sentença.

Art. 6º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento do Débito - 2025, com os descontos concedidos na conformidade do art. 4º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária, conforme o disposto no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas optantes pelo REFIS serão dele excluídas nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer débito abrangido pelo REFIS;
- III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal após a adesão ao REFIS;
- V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por 12 (doze) meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Parcelamento do Débito - 2025 não configura a novação prevista no inc. I, do art. 360, do Código Civil.

Art. 8º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS estabelecido nesta lei.

Art. 9º Ocorrendo o vencimento de quaisquer parcelas no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser realizado no próximo dia útil.

Art. 10. A cada início de exercício, os valores das parcelas serão atualizados em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 12. Os benefícios previstos nesta lei não abrangem quantias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação destas.

Art. 13. As reduções de que trata esta lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária deste Município.

Art. 14. Na hipótese de ação ajuizada pelo contribuinte/devedor, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso, a serem cobrados pelo Município de Betim.

Art. 15. As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida, salvo pedido administrativo formal do contribuinte, devidamente justificado e deferido pela Procuradoria- Geral do Município.

Art. 16. O Município poderá, em situações excepcionais, aceitar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de quitação dos débitos de que trata o art. 1º desta lei, condicionada à prévia avaliação imobiliária, nos termos da Lei Municipal nº 6.436, de 6 de novembro de 2018 e alterações

posteriores, em que seja comprovada a vantagem para o Poder Público Municipal, assim como ao prévio pagamento dos honorários advocatícios, previstos no art. 3º desta lei.

Art. 17. O prazo para adesão dos interessados ao programa instituído por esta lei será definido em ato do Poder Executivo, podendo ser prorrogado a seu critério.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 28 de julho de 2025.

Heron Guimarães

Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa

Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 248/2025, de autoria do Prefeito Heron Domingues Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.202, de 31/07/2025.